



ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 1

JUIZA CONVOCADA MARIA MADALENA TELESCA
Órgão Julgador: 10ª Turma

Recorrente: ANA AMÉLIA BASTOS LEHR - Adv. Wagner Segala
Recorrido: BRF - BRASIL FOODS S.A. - Adv. Antonio Luis Dall'Acqua

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Prolator da Sentença: JUIZ MARCELLO DIBI ERCOLANI

E M E N T A

INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA DE 6 HORAS. PERÍODO NOTURNO. O cômputo da hora noturna reduzida, conforme previsão do artigo 73, § 1º, da CLT, para jornadas de até 6 (seis) horas parcialmente ou integralmente cumpridas em período noturno, não tem o condão, pelo aumento ficto do tempo, de autorizar a fruição do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, sendo correto o descanso de 15 (quinze) minutos. Aplicação do disposto no artigo 71 da CLT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencidos em parte, com votos dísparos, a Relatora e a Exma. Desembargadora Denise Pacheco, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** para: acrescer à condenação o pagamento de 10 minutos diários, como extras, até 31/05/2010, com reflexos em 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS; e



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 2

acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o montante bruto devido.

Valor da condenação majorado em R\$ 1.500,00 e das custas em R\$ 30,00.

Intime-se.

Porto Alegre, 07 de dezembro de 2011 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 285/293, que julgou parcialmente procedente os pedidos, recorre a reclamante (fls. 294/303).

Busca a reforma do julgado no tocante a intervalos intrajornadas, tempo para troca de uniforme e honorários advocatícios.

Com contrarrazões (fls. 309/323), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não submetido a parecer pelo Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA CONVOCADA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA):

PRELIMINARMENTE.

CONHECIMENTO.

Sendo tempestivo o recurso da reclamante (fl. 294), e regular a representação (fl. 08), encontram-se preenchidos os pressupostos



ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 3

extrínsecos de admissibilidade recursal.

MÉRITO.

1. INTERVALO INTRAJORNADA.

1.1. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. FRUIÇÃO PARCIAL.

Busca a reclamante o pagamento da integralidade do intervalo intrajornada, quando usufruído parcialmente, como extra. Sustenta que o julgador monocrático, ao deferir somente o período faltante para completar o intervalo, não observou a dicção da OJ nº 307 da SDI-1 do TST.

Com razão.

A OJ nº 307 da SDI-1 do TST dispõe o seguinte, *in verbis*:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Desse modo, consoante aplicação da Orientação Jurisprudencial acima transcrita, merece provimento o apelo obreiro no tópico.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para estabelecer que, quando usufruído parcialmente o intervalo intrajornada, a integralidade do período deverá ser paga como extra, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307



ACÓRDÃO

0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 4

da SDI-1 do TST, mantidas as demais determinações da decisão de origem.

1.2. JORNADA NOTURNA. HORA NOTURNA REDUZIDA.

Investe a reclamante contra a decisão que indeferiu o pagamento do intervalo intrajornada de 1 hora no período trabalhado à noite. Refere que, por trabalhar noite das 21 às 3 horas, e em virtude do computo da hora noturna reduzida, sua jornada ultrapassaria as 6 (seis) horas, sendo devido, conforme dicção do artigo 71 da CLT, o intervalo intrajornada de 1 (uma) hora, e não de 15 (quinze) minutos.

Acerca do tema, assim foi decidido pelo juízo *a quo*, *in verbis* (fls. 288/289):

Com relação ao período em que a autora trabalhou das 21h às 03h, cujo pedido tem por fundamento na redução da hora noturna, penso que a interpretação que a autora pretende dar a esse benefício não é a mais adequada.

Isso porque a previsão do § 1º do art. 73 da CLT, no sentido de que a hora noturna será computada como de 52 minutos e 30 segundos trata-se de mera contagem de tempo fictícia, cuja finalidade foi compensar o maior desgaste do trabalhador que trabalha no período da noite. Contudo, e com o maior respeito aos entendimentos contrários, não me parece razoável entender que essa contagem fictícia tenha o condão de elastecer a jornada real para além das seis horas, conforme pretende a autora. Com efeito, se o trabalhador já é compensado com a contagem de tempo noturno superior, para fins do recebimento do adicional noturno, não pode beneficiar-se dessa forma de



ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 5

cálculo para obter outro benefício indireto.

Assim, quando a jornada efetiva (e não fictícia) não excede a seis horas, o trabalhador não faz jus ao intervalo intrajornada de uma hora, como ocorre no caso.

Vale dizer, ainda, que as normas coletivas dispõem que a hora noturna é de 60 minutos (cláusula 11 do ACT 2005/2006 e repetida nos demais acordos), mas em contrapartida asseguram o adicional noturno de 48,57%.

Efetivamente, não se pode dar guarida à interpretação pretendida pela obreira. A prevalecer tal pensamento, inclusive o término do horário noturno, que é às 5 horas, deveria ser adiantado, pelo cômputo da hora noturna reduzida prevista no artigo 73, § 1º, da CLT. No caso, restando incontroverso que a autora gozava dos 15 minutos intervalares, e considerando sua jornada real e efetiva de 6 horas, não há o que prover. Esse é o fundamento principal para o indeferimento da pretensão.

Contudo, ainda se assim não fosse, vale lembrar a existência da previsão coletiva referenciada na decisão de origem. Diferentemente do sustentado pela obreira, tal norma mostra-se mais benéfica ao trabalhador, razão pela qual não cabe se falar na sua nulidade. O suposto prejuízo encontrado, conforme demonstrativo do recurso (fl. 299), encontra-se equivocado, na medida em parte de uma falsa premissa, pois leva em consideração o pagamento do intervalo intrajornada de uma hora, o que, diante do fundamento principal de indeferimento já referido, não é cabível.

Nesse mesmo sentido, em caso idêntico ao aqui tratado, encontra-se a remansosa e pacífica jurisprudência deste Tribunal, conforme bem ilustra a



ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 6

ementa abaixo transcrita:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA REDUZIDA NOTURNA. *Validade da disposição coletiva que equipara a hora reduzida noturna à hora normal, mediante majoração do adicional para 48,57%, em razão do claro benefício proporcionado ao trabalhador. De outro lado, o dimensionamento do intervalo intrajornada a ser concedido, nos termos do art. 71 da CLT, observa o tempo efetivo de envolvimento com o trabalho (ou à disposição do empregador - art. 4º, da CLT), e não aquele fictício, criado pelo art. 73 da CLT ao estabelecer a duração da hora reduzida noturna. Estando submetida a uma jornada de seis horas diárias, inviável à pretensão de horas extras pela não-concessão do intervalo mínimo de uma hora. Nega-se provimento ao recurso. [...] (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0101800-80.2009.5.04.0661 RO, em 14/04/2011, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo - Relatora. Participaram do julgamento: Juiz Convocado Wilson Carvalho Dias, Juíza Convocada Maria Madalena Telesca).*

Sob tais argumentos, inviável a pretensão obreira de pagamento do intervalo intrajornada de 1 (uma) hora para uma jornada real e efetiva de 6 (seis) horas, pelo cômputo da hora noturna reduzida.

Nega-se provimento.

2. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.

De plano, vale referir que o recurso da reclamante, neste tópico, está longe



ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 7

de primar pela melhor técnica. Isso porque a fundamentação da decisão hostilizada, quanto ao tópico, está dividida em dois pedidos distintos, com aplicação de normas coletivas igualmente diferentes para cada um. Todavia, no recurso, a síntese da fundamentação está elencada no seguinte período (fl. 300), *in verbis*:

*No que tange a norma coletiva suscitada pela reclamada, **há flagrante ineficácia da mesma ao caso.** (grifos no original).*

Ora, do modo como exposto, não há como se aferir qual a suposta norma coletiva que é ineficaz, se aquela que elastece os minutos do início e término da jornada, e serve de embasamento para indeferir a pretensão até outubro de 2010, ou aquela que prevê o pagamento de 7 minutos a título de troca de uniforme, e fundamenta o pagamento de somente 3 minutos a partir de outubro de 2010. Contudo, considerando que as partes, em audiência (fl. 283), convencionaram que o "*tempo despendido para troca de uniforme, tanto na entrada, quanto na saída é de 10 minutos, até 31-05-2010, quando passou a ser pago*", entende-se que a insurgência obreira restringe-se ao período anterior a 31/05/2010. Tal fato se justifica em razão do acordo entre as partes de que, após tal período, os valores respectivos já estariam quitados, de modo que inclusive a condenação em 3 minutos diários, como extras, comportaria reforma. Entretanto, diante da impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantém-se a condenação referida.

Dito isso, repisa-se mais uma vez que a análise recursal restará restrita ao período anterior a 31/05/2010, e as normas coletivas que seriam inválidas são aquelas que elastecem os minutos do início e término da jornada em 10 minutos. Diante de tudo que já foi exposto, verifica-se que razão parcial assiste à reclamante.



ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 8

Concessa venia do pensamento externado pelo julgador monocrático, não há como imprimir validade às normas coletivas que elastecem os minutos que antecedem e sucedem a jornada.

Na hipótese, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia é a possibilidade de prevalência das negociações coletivas perante as previsões legais. No caso, conquanto se compartilhe do entendimento segundo o qual se devem prestigiar as negociações coletivas (artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88 e Convenção nº 98 da OIT), não se pode admitir sejam elas castradoras de direitos constitucionalmente protegidos. A autonomia coletiva não é ilimitada e irrestrita. Sempre poderão ser aumentados os direitos já assegurados, contudo, quando se tratar de restrição, esta somente poderá ocorrer naqueles casos expressamente autorizados pela Constituição e pela Lei, devendo sempre ser resguardado o conjunto de normas cogentes, de proteção mínima do trabalhador, como na hipótese aqui analisada.

Ora, relativamente aos minutos que antecedem e sucedem a jornada, a norma coletiva viola claramente o disposto no artigo 58, § 1º, da CLT, norma vigente durante o contrato de trabalho, que prevê não serem computadas na jornada os 5 minutos que a antecedem ou que a sucedem, limitando-se a 10 minutos diários, no máximo. No caso, ao estabelecer 10 minutos de tolerância no início e no encerramento da jornada - o que pode levar a 20 minutos diários de elastecimento dos registros de horário - as normas coletivas violaram previsão legal expressa, de proteção ao trabalhador e de observância obrigatória.

Nessa linha é a Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI-1 do TST, *in verbis*:



ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 9

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 10.243, DE 19.06.2001. NORMA COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.

Desse modo, diante da irregularidade do procedimento adotado pela reclamada, bem como em razão da convenção das partes em audiência de que era gasto para a troca de uniforme 10 (dez) minutos, tanto na entrada quanto na saída, existirão diferenças de horas extras em prol da obreira. O tempo devido a tal título será de 10 minutos diários, porquanto devem ser descontados os minutos previstos no artigo 58, § 1º, da CLT (5 minutos por batida, limitados a 10 minutos diários).

Dados os limites do recurso (fl. 301, *in fine*, e fl. 303, letra "d"), bem como em razão de que o contrato de trabalho continua em vigor, são deferidos reflexos em 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS.

Dá-se parcial provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 10 minutos diários, como extras, até 31/05/2010, com reflexos em 13ºs salários, férias com 1/3 e FGTS.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Pretende a autora o pagamento de honorários advocatícios. Defende, em apertada síntese, não mais subsistir a exigência do monopólio sindical para a sua concessão.



ACÓRDÃO

0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 10

Tendo a reclamante declarado sua insuficiência econômica (fl. 09), são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação (considerado o valor bruto devido), pela aplicação dos dispositivos da Lei nº 1.060/50, ressalvando-se o entendimento desta Relatora, de serem devidos honorários de na base de 20%.

Isso porque, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, com o aumento da competência material da Justiça do Trabalho, a jurisprudência até então dominante - no sentido de que os honorários somente eram devidos quando preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 - cede espaço ao entendimento de que a assistência judiciária aos necessitados, incumbência expressamente conferida ao Estado por disposição constitucional (artigo 5º, inciso LXXIV), não pode permanecer adstrita ao monopólio sindical, sob pena de configurar-se afronta ao princípio constitucional da isonomia.

Dá-se provimento ao recurso da reclamante para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o montante bruto devido.

PREQUESTIONAMENTO.

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pela parte foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial 118 da SDI-I do TST: **PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão**



ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 11

recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Peço venia à Relatora para divergir do voto nos seguintes itens:

1.1. PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. FRUIÇÃO PARCIAL.

Entendo ser devido como extra apenas o tempo faltante para completar o período de uma hora destinado ao intervalo intrajornada, pois no restante desse interregno a reclamante não estava prestando serviços ao empregador, mas usufruindo do intervalo legal. Não cogito do pagamento de todo o período de intervalo como extra, pois isso representaria bis in idem. A interpretação que faço da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST é de que o “*período correspondente*” a que ela se refere diz respeito àquele não-fruído pelo trabalhador, e não à totalidade do período intervalar, considerando que este foi gozado, ainda que parcialmente.

Nego provimento.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Entendo que para o deferimento dos honorários assistenciais no processo do trabalho, em causas que envolvam obrigações decorrentes do vínculo de emprego, é indispensável, além de declaração da miserabilidade jurídica, a credencial sindical, nos termos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 219 do TST.

Assim, ausente a credencial de que trata o referido dispositivo legal, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010084-95.2011.5.04.0662 RO

Fl. 12

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA:

PAGAMENTO INTEGRAL DO PERÍODO. FRUIÇÃO PARCIAL.

Acompanho a divergência.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.

Acompanho a Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA MARIA MADALENA TELESCA (RELATORA)

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

DESEMBARGADOR MILTON VARELA DUTRA

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GMLBC/jqm/vv

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA. REGIME 12X36. "O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã" (Orientação Jurisprudencial n.º 388 da SBDI-I desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n.º **TST-AIRR-1485-25.2011.5.03.0007**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP** e Agravado **DIOGO LEAL CAMARÃO**.

Inconformada com a decisão monocrática proferida às fls. 455/456, mediante a qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista porquanto não configurada nenhuma das hipóteses do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, interpõe a reclamada o presente agravo de instrumento.

Alega a agravante, mediante razões aduzidas às fls. 459/462, que seu recurso de revista merecia processamento, porquanto comprovada a afronta a dispositivos de lei e da Constituição da República.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões.

Autos não submetidos a parecer da douta

Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O apelo é tempestivo (decisão monocrática publicada em 31/1/2013, quinta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 456, e razões recursais protocolizadas em 8/2/2013, à fl. 459). Regular a representação processual da agravante, consoante procuração acostada à fl. 74.

Conheço do agravo de instrumento.

II - MÉRITO

ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA.

REGIME 12X36.

A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e manteve a sua condenação ao pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada noturna. Erigiu os seguintes fundamentos, às fls. 447/448:

PRORROGAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO

A reclamada recorre, alegando "que a incidência do adicional noturno ocorre quando o labor é efetuado das 22:00h às 05:00h, conforme previsão constitucional. Desta feita não há que se falar em pagamento do adicional noturno a partir de 05:00 horas, já que a jornada 12x36 tem previsão legal (fl. 374).

Sem razão.

Aplica-se à jornada de 12x36 a OJ nº 388 da SDI-1 do TST, que prevê a prorrogação do adicional noturno sobre as horas após às 05h.

Na mesma direção os ACT's colacionadas aos autos às fls. 252/289 dispõem especificamente que *"É mantido na categoria, o adicional de 20% (vinte por cento) para o trabalho noturno, realizado de 22:00 horas de um dia às 05:00 horas do dia seguinte, para efeitos salariais.*

Parágrafo único: cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogação até as 7 horas da manhã, devido e também o adicional quanto as 2 horas prorrogadas, nos termos do art. 73-parágrafo 5º da CLT e Súmula 60, parte II do TST". (v.g. Cláusula quinta, fl. 282).

Nesse contexto, correta a sentença de origem em deferir o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após as 05h.

Nego provimento.

Sustentou a reclamada, em suas razões de revista, que é indevido o pagamento do adicional noturno a partir de 5:00 horas, ao argumento de que a reclamante laborava de 19:00 às 7:00 horas, em jornada de 12X36. Esgrimiou com afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República.

Não obstante os argumentos expendidos pela recorrente, constata-se que a decisão hostilizada revela consonância com o entendimento sedimentado nesta Corte uniformizadora, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 388 da SBDI-I desta Corte superior, de seguinte teor:

O empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, que compreenda a totalidade do período noturno, tem direito ao adicional noturno, relativo às horas trabalhadas após as 5 horas da manhã.

Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ressalte-se, por oportuno, que a alegação de ofensa ao artigo 73, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, veiculada apenas nas razões do agravo de instrumento, configura inovação recursal, não se revelando apta a ensejar o enquadramento do apelo nas hipóteses do artigo 896, **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho. O agravo tem por finalidade atacar os fundamentos da decisão monocrática denegatória de seguimento a recurso de revista, visando ao destrancamento do apelo revisional, sendo inadmissível a dedução

de novos fundamentos, tendentes a complementar o recurso denegado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 21 de agosto de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Lelio Bentes Corrêa
Ministro Relator